DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10603/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17567/2014
PROTOCOLO	:	1557768
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 6173/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 145/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E BENS PATRIMONIAIS
CONTRATADA	:	J. L. ENZ – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.120,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E BENS PATRIMONIAIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 6173/2014** (fls. 7-9).

A *Decisão Singular ICN nº 3120/2016* proferida nos autos do *Processo TC-15684/2014* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 145/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 085/2014*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de mobiliário escolar e bens patrimoniais para atender a gerência municipal de educação e cultura / programa de educação de jovens e adultos, em Naviraí, no valor de R$ 51.120,00 (cinquenta e um mil cento e vinte reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 6173/2014* - (fls. 7-9).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 122, III, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–11751/2016** - (fls. 11-13), sinalizando em sua análise a ausência do Subanexo XVII, conforme disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-17877/2016** - (fls. 14-15) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 145/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 085/2014* foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 3120/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 15684/2014*.

O mérito da questão repousa na formalização do Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho nº 6173/2014* (fls. 7-9) tendo por objeto a aquisição de mobiliário escolar e bens patrimoniais para atender a gerência municipal de educação e cultura / programa de educação de jovens e adultos, em Naviraí, no valor de R$ 51.120,00 (cinquenta e um mil cento e vinte reais) e foi formalizado de acordo com o que dispõe o art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Anote-se que o Subanexo XVII não foi apresentado a esta Corte de Contas, constituindo infringência à Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Todavia, vejo tratar-se de falha meramente formal tendo em vista que a ausência deste documento não obstou a verificação da regularidade e legalidade da contratação.

Após análise da documentação acostada aos autos, o Corpo Técnico se pronuncia pela legalidade e regularidade dos atos relativos a esta segunda fase, nos seguintes termos (fls. 13), *in verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 6173/2014**, emitido pelo **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **em favor da empresa J L Enz - me** (CNPJ nº 10.483.811/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art.

> 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, *in verbis* - (fls. 14):

> "Assim sendo, **este Ministério Público de Contas, opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Empenho nº 6173/2014**, nos termos do artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 6173/2014* mostra-se adequados às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica apontou que o Subanexo XVII não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.Todavia, o defeito apontado constitui falha de cunho meramente formal e fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II e § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal, visto que a falha apontada não obstou a análise do feito nem tampouco impediu a verificação da regularidade e legalidade da contratação.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 6173/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a empresa **J. L. ENZ - ME**, CNPJ/MF nº 10.483.811/0001-44, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não envio do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator